Artigo

SOBERANIA E "PATRIOTISMO CONSTITUCIONAL"[1]

Prof. Dr. Luiz Paulo ROUANET
PUC-Campinas/Universidade São Marcos

RESUMO

Procura-se compreender a noção de "patriotismo constitucional", defendida por Jürgen Habermas", em conjunção com as noções de soberania e de direitos humanos. Estão em jogo concepções opostas sobre formas de governo, especialmente uma visão liberal individualista contraposta a uma visão de um socialismo coletivista. A noção de "patriotismo constitucional" situa-se a meio termo entre essas duas correntes, no que se poderia chamar também de um republicanismo democrático, *a la* Kant. Por fim, procura-se examinar a realidade sul-americana contemporânea à luz desses conceitos.

Palavras-chave: Patriotismo constitucional, liberalismo político, socialismo, América do Sul.

ABSTRACT

This paper try to understand the notion of "constitutional patriotism", suggested among others by Jürgen Habermas, relating it with the correlative terms soberany and Human Rights. In focus are opposing conceptions about governments modes, in special a liberal individualistic vision opposed to a socialist collectivist one. The notion of "constitutional patriotism" can be placed among these two tendencies, in what we could call a democratic republicanism, in a Kantian manner. Finally, it examines the South American contemporary reality at the light of these concepts.

***Keywords**: Constitutional patriotism, political liberalism, Socialism, South América.*

A idéia de "patriotismo constitucional" tem freqüentado as discussões filosóficas atuais, e gostaria de compreender melhor essa expressão e discuti-la aqui. A noção aparece especialmente em textos de Habermas, os quais examinarei.[2] É preciso, porém, especificar os termos do debate sobre soberania e direitos humanos no Brasil hoje. Temos preocupações específicas, que nem sempre coincidem com os interesses que movem os intelectuais europeus e norte-americanos nos quais costumamos nos espelhar. As categorias talvez sejam semelhantes, mas o conteúdo varia muito, pois vivemos aqui uma realidade distinta, com outras necessidades, outras premências.

(1) Texto apresentado durante o I Colóquio Direito e Estado - "Direito, Estado e Terror", promovido pelo Núcleo de Estudos Estratégicos e pelo Grupo de Estudos em Direito e Estado do IFCH-UNICAMP, no dia 10 de junho de 2005.

(2) Especialmente, Habermas, Jürgen, A inclusão do outro. 2ª ed. Trad. George Sperber, Paulo A. Soethe e Milton C. Mota. São Paulo: Loyola, 2004; "Acerca da legitimação com base nos Direitos Humanos". In Constelação pós-nacional. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera mundi, 2001, p. 143-63.

Seriam as categorias que norteiam o debate no hemisfério Norte aplicáveis à realidade sul-americana, de maneira mais geral? Em caso afirmativo, como adaptá-las para nossa realidade, ou então, caso se dê resposta negativa a essa questão, que categorias se poderia pôr no lugar? Por fim, como compreender a relação entre soberania e Direitos Humanos em nosso continente e, mais especificamente, em nosso país?

Minha apresentação se dividirá, portanto, nos seguintes tópicos: (I) exame da noção de "patriotismo constitucional"; (II) relação entre soberania e Direitos Humanos; (III) exame da realidade sul-americana e brasileira à luz desses conceitos.

I

O conceito de "patriotismo constitucional" ou "cívico" está presente nas reflexões de Jürgen Habermas pelo menos desde 1992, com a publicação de Faktizität und Geltung.[3] Pode-se citar, à guisa de definição, o seguinte trecho desse livro:

> A existência de sociedades multiculturais, tais como a Suíça e os Estados Unidos, revela que uma cultura política, construída sobre princípios constitucionais, não depende necessariamente de uma origem étnica, lingüística e cultural comum a todos os cidadãos. Uma cultura política liberal forma apenas o denominador comum de um patriotismo constitucional capaz de agudizar, não somente o sentido para a variedade, como também a integridade das diferentes e coexistentes formas de vida de uma sociedade multicultural.[4]

Mais do que uma definição, trata-se de uma descrição. O patriotismo constitucional, ou cívico, aparece como uma alternativa ao individualismo liberal e ao republicanismo, entendido como "humanismo cívico" (Rawls), isto é, que exige envolvimento total do cidadão nas questões públicas, que redunda em uma forma de autoritarismo totalitário. O patriotismo constitucional visaria conservar a "liberdade dos modernos" ao mesmo tempo em que recupera uma parte da "liberdade dos antigos", na expressão de Benjamin Constant. Rawls defendia postura semelhante, embora não tenha cunhado um termo para isso. Dizia-se contrário ao "humanismo cívico", mesmo afirmando que nenhuma sociedade sobrevive sem algum grau de envolvimento dos cidadãos na política, especialmente aqueles vocacionados para ela: "Embora a justiça como eqüidade seja perfeitamente compatível com o republicanismo clássico, ela rejeita o humanismo cívico".[5]

O patriotismo constitucional é, portanto, menos do que um nacionalismo republicano e mais do que um individualismo possessivo. Por um lado, o individualismo liberal não é capaz de assegurar a coesão social, e pode levar à dissolução da sociedade; por outro lado, o nacionalismo republicano pode levar à perda das liberdades individuais asseguradas na Modernidade Ocidental. Como diz André Berten, "Construir uma sociedade justa, contando-se exclusivamente com os comportamentos individuais interessados e estratégicos, só poderá levar a uma meta: à dissolução do vínculo social".[6] Porém, como assegurar esse envolvimento dos cidadãos? Não há como assegurar, depende da motivação política, e sem algum grau de espontaneísmo, quer motivado pelas necessidades básicas, quer motivado pelos desejos, não se pode de fato garantir essa participação. Nesse sentido, discordo da conclusão de Berten no artigo citado. Diz ele:

> A idéia de reconhecimento mútuo dos republicanos aproxima-se da idéia de razão pública de Rawls: tanto num quanto no outro caso, trata-se de afirmar que uma sociedade só será justa se (quase) todos os seus cidadãos forem justos - mas os cidadãos só serão motivados a agir civicamente se a sociedade em que vivem for uma sociedade justa.[7]

(3) **Faktizität und Geltung**. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats. 4ª ed. Frankfurt/M: Suhrkamp, (1992) 1994; Direito e democracia - Entre facticidade e validade. 2 vs. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1997.

(4) **Direito e democracia**, op. cit., p. 289 (itálico do autor).

(5) Rawls, John. Justice as fairness - A reestatement. Ed. Erin Kelly. Cambridge, Mass./London; Harvard University Press, p. 142 (minha tradução); cf. Justiça como eqüidade - Uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 201.

(6) Berten, André. Republicanismo e motivação política. In Jean-Christophe Merle e Luiz Moreira (org.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, p. 21-36, p. 31.

(7) Idem, p. 36. Cf. Rawls, John. The idea of public reason revisited. In Idem, **Collected papers**. Ed. Samuel Freeman. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1999, p. 573-615; Rouanet, Luiz P. A idéia de razão pública em Rawls. In Alberto O. Cupani e César A. Mortari (org.). **Linguagem e filosofia** - Anais do Segundo simpósio Internacional Principia. Florianópolis: NEL/UFSC, 2002, p. 283-96.

Concordo que uma sociedade injusta favorece os comportamentos iníquos, mas é justamente a ação cívica por parte de setores da sociedade que pode contribuir para a moralização e gradual correção de rumos dessa sociedade, no sentido de epar-la uma sociedade mais justa. Pelo contrário, em uma sociedade justa, ou bem-ordenada, os cidadãos não precisariam ser *motivados* para agir civicamente, pois já o fariam naturalmente.

Busquemos mais elementos para compreensão do patriotismo constitucional. Em outro texto, Habermas assim se refere ao termo:

> A cultura política de um país cristaliza-se em torno da constituição em vigor. Toda cultura nacional, sob a luz da própria história, amolda em cada caso um tipo de leitura diferente para os mesmos princípios - tais como a soberania do povo e direitos humanos -, os quais também se corporificam em outras constituições republicanas. *Sobre a base dessa interpretação, um "patriotismo constitucional" pode ocupar o lugar do nacionalismo original.*[8]

Nesse sentido, em vez de orgulhar-se de um "sentimento nacional" ou de "um sentimento de pertença à nação", que o mais das vezes se apóia sobre uma pretensa unidade cultural, religiosa, étnica ou lingüística (que em alguns casos pode ser real, mas isto não importa para o argumento), cabe ao cidadão unir-se em torno dos princípios constitucionais que asseguram os mesmos direitos e deveres a cada indivíduo que faz jus ao título de cidadão daquele país. Essa "crença" comum seria a condição de estabilidade dessa sociedade, assegurando simultaneamente os direitos individuais e os deveres cívicos e constitucionais. Nas palavras de Habermas:

> A constituição revelou-se como moldura institucional eficiente para uma dialética entre a igualdade jurídica e factual, que ao mesmo tempo fortalece a autonomia privada dos cidadãos, bem como sua autonomia cidadã no âmbito do Estado.[9]

Aceitando-se a noção de "patriotismo constitucional" ou "cívico" como resolvendo por ora o conflito entre "liberdade dos antigos" e "liberdade dos modernos", examinemos agora a relação entre soberania e Direitos humanos, antes de analisar, à luz desses conceitos, aspectos da realidade sul-americana contemporânea.

II

Abordo agora o tema proposto para esta mesa: Direitos Humanos e soberania. Eis a ementa:

Direitos Humanos versus Soberania

> O plano internacional apresenta um cenário de desigualdade entre os Estados. Nesse contexto, a soberania torna-se a única defesa que o Estado fraco possui em relação ao forte. Entretanto, em oposição à acepção clássica do termo, a palavra soberania continua a ser interpretada em sentido moderno, qual seja, relativo. Destarte, como resolver a equação entre direitos humanos e soberania? É possível justificar a intervenção de uma aliança de Estados noutro Estado pela defesa dos direitos humanos ou da democracia?[10]

Apoiando-me na teoria democrática que me é mais familiar, procurarei responder, por ordem, às duas questões postas no texto acima. A primeira delas, a saber, "como resolver a equação entre direitos humanos e soberania?", é talvez a que levanta mais dificuldades, pois a relação entre os termos não é bem evidente, só ficando clara à luz da segunda pergunta. Mas é da resposta à primeira que se pode ensaiar uma resposta à segunda (É possível justificar a intervenção de uma aliança de Estados noutro Estado pela defesa dos direitos humanos ou da democracia?), cuja dificuldade não é tanto teórica, como política.

A noção de soberania que se tem em vista, naturalmente, é a de soberania moderna, ligada aos Estados nacionais, ou Estados-nação. Não irei empreender aqui uma reconstituição histórica do conceito de soberania.[11] Para nossos fins, basta salientar que se trata de uma noção de soberania não mais atrelada ao príncipe, mas sim à idéia de nação e, mais do que isso, de um Estado regido por leis, ou Estado

(8) Habermas, Jürgen, A inclusão do outro, op. cit., p. 141 (itálico meu).
(9) Idem, p. 143.
(10) Ementa constante do programa do I COLÓQUIO DIREITO E ESTADO: "DIREITO, ESTADO E TERROR", Campinas, UNICAMP, 08 a 10 de junho de 2005.
(11) Para uma abordagem histórica, remeto ao livro de Alberto Ribeiro de Barros, A teoria da soberania em Jean Bodin. São Paulo: UNIMARCO/FAPESP, 2001, incluindo o prefácio de Rolf Kuntz.

democrático de Direito. A contrapartida dessa noção de soberania é a de cidadão, pela qual este não é um mero súdito, mas detentor de direitos e deveres. Além disso, a soberania não se encontra mais vinculada à doutrina do direito divino dos reis, passando a apoiar-se em um constitucionalismo, com a noção correlata de soberania popular.[12]

Tomemos a seguinte frase como definição da soberania em sentido moderno: "Estados modernos caracterizam-se (...) pelo fato de que a potência política se constitui sob a forma do direito positivo, ou seja, regulamentado, e que coage".[13] Podemos aceitar essa definição hoje? Sim, mas com a ressalva de que em nossos dias já não se aceita a alegação de soberania em casos de grave violação dos direitos humanos. Tal opinião se difundiu a partir do final da Segunda Guerra, quando se viu a que extremos os governantes de certos países chegam no que concerne ao trato com os indivíduos que se encontram locados em seus territórios. A partir da criação do Tribunal Internacional, em 1946, os soberanos não podem mais, em nome da soberania, desrespeitar seus cidadãos, pois estes, antes de serem cidadãos deste ou daquele país, deste ou daquele Estado, pertencem à humanidade, e enquanto tais devem ser tratados.[14]

Com isto, de certa forma já respondi às duas questões propostas, mas volto a separá-las, para maior clareza. Repito a primeira pergunta: "como resolver a equação entre direitos humanos e soberania?". A resposta passa pela questão da legitimidade. Um governo legítimo, hoje, pelo menos nas democracias ocidentais, é aquele que se apóia no reconhecimento, pela população, da forma de governo, bem como pela votação naqueles que devem exercer efetivamente esse governo.

> *A teoria política deu uma dupla resposta para a questão da legitimidade: soberania popular e direitos humanos.* O princípio da soberania popular fixa um procedimento que fundamenta a expectativa de resultados legítimos com base nas suas qualidades democráticas. Esse princípio expressa-se nos direitos à comunicação e à participação que asseguram a autonomia pública do cidadão. Em contrapartida, aqueles direitos humanos clássicos - que garantem aos cidadãos da sociedade a vida e a liberdade privada, a saber, âmbitos de ação para seguirem seus planos de vida pessoais - fundamentam uma soberania das leis legítima a partir de si mesma. O direito positivado, ou seja, modificável, deve se legitimar sob esses dois pontos de vista normativos como um meio para proteção igualitária das autonomias privada e civil do indivíduo.[15]

Assim, na compreensão da soberania moderna, que é praticamente equivalente à de soberania popular, ou pelo menos controlada por leis e, por isso, passível de maior controle por parte da população, soberania e direitos humanos são termos associados, e cada vez mais. Como mostrou Norberto Bobbio, em **A era dos direitos**,[16] os direitos humanos foram sendo cada vez mais especificados, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução francesa, até a carta das Nações Unidas e os diversos pactos complementares, que têm especificado cada vez mais esses direitos em direitos das mulheres, dos presos políticos, da criança e do adolescente, do deficiente físico etc. Bobbio também enfatiza que já passamos da época da *fundamentação* dos direitos para a da *implementação* desses direitos.

A concepção de direitos humanos varia desde uma ênfase nos direitos individuais, nas sociedades mais liberais, à ênfase nos direitos coletivos de outras tradições. Há quem defina um núcleo de direitos humanos básicos a servirem de base para uma sociedade de povos, sob um direito dos povos (Rawls). A Carta das Nações Unidas pode servir de base para o estabelecimento desses direitos humanos mínimos. Como diz Rawls, "Os direitos humanos estabelecem um padrão necessário, embora não suficiente, para a decência das instituições políticas e sociais domésticas".[17]

---

(12) Cf. Skinner, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. Trad. Renato J. Ribeiro e Laura T. Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 1996, p. 394 e ss.

(13) Habermas, J. **A constelação pós-nacional**, op. cit., p. 144.

(14) Para um mostra desses extremos, cf. Power, Samantha. **Genocídio**. Trad. Laura T. Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2004. Para o Tribunal Internacional de Justiça, cf. o site http://www.icj-cij.org/.

(15) Habermas, J. Constelação pós-nacional. Op. cit., p. 146 (itálicos meus).

(16) Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro; Campus (1992) 2004.

(17) Rawls, John. **The law of peoples**. Cambridge, Mass./London; Harvard University Press, 1999, p. 80: "Human rights set a necessary, though not sufficient, standard for the decency of domestic political and social institutions". Existe tradução brasileira, O Direito dos povos. São Paulo: Martins Fontes, 2000, mas aqui e na seqüência estou efetuando minha própria tradução.

Sua formulação, no âmbito da Sociedade dos povos, procura ser geral o suficiente para não se restringir às sociedades liberais.

> Os direitos humanos no Direito dos povos (...) expressa uma classe especial de direitos urgentes, como liberdade da escravidão e da servidão, liberdade (mas não igual liberdade) de consciência, e salvaguarda de grupos étnicos de assassinatos em massa e genocídios. A violação dessa classe de direitos é igualmente condenada tanto por povos liberais razoáveis como por povos hierárquicos decentes.[18]

É importante salientar que Rawls busca aqui o "consenso por sobreposição", evitando as armadilhas de uma concepção de direitos humanos exclusivamente liberal. Especifica, ainda, que os "direitos humanos são distintos de direitos constitucionais, ou dos direitos de cidadania liberal democrática".[19]

A discussão nos levaria longe. Prefiro, aqui, reforçar a idéia de que soberania e direitos humanos são, cada vez mais, compatíveis no mundo contemporâneo, e isto sem nos limitarmos ao mundo ocidental ou ao chamado Primeiro Mundo. Com isso, podemos voltar a atenção para a segunda questão: "É possível justificar a intervenção de uma aliança de Estados noutro Estado pela defesa dos direitos humanos ou da democracia?".

Kant, no quinto artigo preliminar de seu Projeto de Paz Perpétua, afirma que só se justifica a intervenção em outros Estados por motivo de discórdia interior.

> [Artigo] 5: Nenhum Estado deve intrometer-se pela força na Constituição e no Governo de outro Estado.
>
> (...) se um Estado se divide por desunião interna em duas partes, cada uma das quais passa a representar por si um Estado à parte, com a pretensão de ser [dominar] o todo; se um outro Estado presta assistência a uma delas, isto não poderia ser considerado uma ingerência na Constituição do outro Estado (pois ele se encontra então em Estado de anarquia).[20]

Kant é bem claro: a intervenção só se justifica em caso de discórdia interior, quando o país se encontra em guerra civil. Trata-se de uma ajuda humanitária a uma das partes em conflito. Foi o caso, pode-se argumentar, da primeira guerra do Golfo, quando os Estados unidos intervieram em defesa do Kuait, que fora atacado pelo Iraque. Foi o caso, pode-se defender ainda, no Afeganistão, em que pese as pesadas baixas civis (não existe "guerra cirúrgica"!). No caso da recente invasão do Iraque, é mais difícil de defender essa intervenção, pois não havia clareza quanto à existência efetiva de armas químicas e bacteriológicas de destruição em massa, o motivo declarado da intervenção. Porém, não é porque condenamos a atitude dos EUA e aliados, que resolveram atacar sem o aval da ONU, que se pode fazer de Saddam Hussein um herói! Quanto ao Afeganistão, não se deve esquecer do atraso dos talebãs, que impunham sua dominação a toda uma parte da população, especialmente às mulheres.

Para deixar clara minha posição, diria que se justifica a intervenção em casos graves de violações dos direitos humanos. Quanto à ONU e seu papel, enquanto houver o poder de veto das grandes potências, e o Conselho de segurança não for ampliado, sua legitimidade e força serão limitadas, não obstante o grande poder moral de que ainda desfrutam a Organização e seu secretário-geral. Esses direitos humanos, porém, devem definir-se de maneira mais restrita, de modo a abranger concepções de sociedades hierárquicas decentes, e não se restringir às concepções vigentes nos países liberais.

Por último, gostaria de deslocar o foco de análise do Primeiro para o Terceiro Mundo, ou mais especificamente para a América do Sul.

III

A resposta negativa que, por ora, dois grandes países da Europa - França e Holanda - deram à Constituição européia é emblemática da dificuldade em se conseguir a unidade política do continente, ainda que a unidade comercial tenha se realizado em sua quase

(18) Idem, p. 78-9: "Human rights in the Law of Peoples (...) express a special class of urgent rights, such as freedom from slavery and serfdom, liberty (but not equal liberty) of conscience, and security of ethnic groups from mass murder and genocide. The violation of this class of rights is equally condemned by both reasonable liberal peoples and decent hierarchical peoples".

(19) Idem, ibidem. Cf. Rouanet, Luiz P. Rawls e o enigma da justiça. São Paulo: Unimarco, 2002.

(20) Kant, I. BA 11, 12; Para a paz perpétua - Um esboço filosófico. Trad. J. Guinsburg. In Guinsburg, J. (org.). A paz perpétua - Um projeto para hoje. São Paulo: Perspectiva, 2004, p. 35. O volume contém ainda artigos de Roberto Romano, Anatol Rosenfeld e Jacques Derrida.

totalidade (com a notável exceção do Reino Unido). Muito se terá de discutir, ainda, para convencer os cidadãos dos Estados Nacionais que podem abrir mão de sua própria autonomia política em troca de um cosmopolitismo europeu. O projeto europeu está mais próximo do projeto do Abbé de Saint-Pierre,[21] com tudo o que tem de utópico. Muita discussão ainda terá de ser feita. Talvez mesmo essa unidade política deva ser substituída por uma Federação ou Liga de Nações, como queria Kant.

Para trazer essa discussão para o âmbito do continente Sul-americano, nossa dificuldade é ainda maior, pois nem sequer a unidade comercial foi ainda atingida. Existe uma grande diversidade e disparidade entre os países do continente, sob vários aspectos; econômico, cultural, político e social. Enquanto o Chile parece viver um período de prosperidade singular, se comparado com o restante do continente, outros países, como o Equador e a Bolívia atravessam turbulência política e econômica grave; a Venezuela está dividida, com a presença de Chavez no poder polarizando as classes sociais, em governo de forte tendência populista de esquerda; a Argentina parece ter atravessado o pior de sua crise econômica e política, mas sobrevive á custa de bravatas e calotes internacionais; a Colômbia não consegue libertar-se do pesadelo do narco-tráfico, da guerrilha e dos grupos para-militares de direita; o Brasil por fim, vive um período de estabilidade econômica sem precedentes recentes, mas com crescimento mínimo ou nulo. Do ponto de vista político, embora as instituições sejam bem mais estáveis do que em outros países da América Latina, atravessamos um período de questionamento da governança, dada a falta de confiabilidade de membros do executivo e denúncias diárias de corrupção.

Assim, a unidade na América do Sul parece bem mais difícil de ser conquistada. No que diz respeito à discussão de soberania *versus* direitos humanos, ainda que se tenha efetuado avanços no continente, com a diminuição do número de ditaduras explícitas, os direitos humanos são diariamente desrespeitados nas prisões e no cotidiano das grandes cidades e zonas rurais. Soma-se a isso uma legislação por vezes excessivamente complacente com aqueles que infringem a lei, em nome de uma concepção laxista de direitos humanos.

Quanto à noção de soberania, esta não tem sido gravemente ameaçada; pelo menos internamente, não tem havido casos de guerras ou invasões, exceto alguns conflitos esporádicos entre Chile e Argentina, ou Venezuela e Colômbia, mas que têm se resolvido no campo diplomático. Há uma ameaça latente por parte da potência hegemônica no planeta, os EUA, seguido de advertências igualmente inquietantes por parte da China, mas não creio que esses países estejam dispostos, no momento, de abrir mais um front, pois as atenções se voltam para países estrategicamente mais relevantes para seus interesses atuais.

Em suma, a discussão sobre soberania e direitos humanos, no que concerne à América do Sul, diz respeito mais a uma autonomia econômica e política regional frente a potências hegemônicas, que não se encontra seriamente ameaçada. No que concerne aos direitos humanos, ainda temos que avançar muito, tanto no aspecto da observância das leis atuais, como no aspecto do aprimoramento da legislação atual (especialmente no caso brasileiro), de modo a não ser conivente com o crime em qualquer de suas formas.

Quanto à noção de "patriotismo constitucional", esta parece ser uma boa tentativa de se situar entre a noção liberal de direitos individuais e uma noção não-liberal de direitos coletivos, uma vez que se apóia na constituição, e por esse motivo dependerá da escolha do próprio povo de cada país.

BIBLIOGRAFIA

Barros, Alberto R. de. **A teoria da soberania em Jean Bodin**. São Paulo: UNIMARCO/FAPESP, 2001

Berten, André. Republicanismo e motivação política. In Jean-Christophe Merle e Luiz Moreira (org.). **Direito e legitimidade**. São Paulo: Landy, p. 21-36.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Rio de Janeiro; Campus, 2004.

Habermas, Jürgen. **Faktizität und Geltung**. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratische Rechtstaats. 4a. ed. Frankfurt/M: Suhrkamp, (1992) 1994;

_____ . **Direito e democracia** - Entre facticidade e validade. 2 vs. Trad. Flávio B. Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro: 1997.

_____ . **Constelação pós-nacional**. Trad. Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera mundi, 2001.

(21) Saint Pierre, Abbé de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Trad. São Paulo; IMESP, 2003. Cf. Rouanet, Luiz P. **À paz perpétua** - Estudo sobre o pensamento político de Immanuel Kant. Dissertação de Mestrado. São Paulo; FFLCH-USP, 1994.

_____ . **A inclusão do outro**. 2a. ed. Trad. George Sperber, Paulo A. Soethe e Milton C. Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

Kant, I. Zum ewigen Frieden. Werkasugabe. Frankfurt/M: Suhrkamp, 1977, Band XI, BA 11, 12.

_____ . Para a paz perpétua - Um esboço filosófico. Trad. J. Guinsburg. In Guinsburg, J. (org.). **A paz perpétua** - Um projeto para hoje. São Paulo: Perspectiva, 2004.

Power, Samantha. **Genocídio**. Trad. Laura T. Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

Rawls, John. The idea of public reason revisited. In Idem, **Collected papers**. Ed. Samuel Freeman. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1999, p. 573-615.

_____ . **The law of peoples**. Cambridge, Mass./ London; Harvard University Press, 1999.

_____ . **O Direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

Justice as fairness - A reestatement. Ed. Erin Kelly. Cambridge, Mass./London; Harvard University Press, 2001.

_____ . **Justiça como eqüidade** - Uma reformulação. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Rouanet, Luiz P. **À paz perpétua** - Estudo sobre o pensamento político de Immanuel Kant. Dissertação de Mestrado. São Paulo; FFLCH-USP, 1994.

_____ . **Rawls e o enigma da justiça**. São Paulo: Unimarco, 2002.

_____ . A idéia de razão pública em Rawls. In Alberto O. Cupani e César A. Mortari (org.). **Linguagem e filosofia** - Anais do Segundo simpósio Internacional Principia. Florianópolis: NEL/UFSC, 2002, p. 283-96.

Saint Pierre, Abbé de. **Projeto para tornar perpétua a paz na Europa**. Trad. São Paulo; IMESP, 2003.

Skinner, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. Trad. Renato J. Ribeiro e Laura T. Motta. São Paulo: Cia. das Letras, 1996.